



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004750-85.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JTP TRANSPORTES SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, é apelada NOELY NERY DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36533

COMARCA: Bragança Paulista - 4ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Simone Rodrigues Valle

APTE. : JTP Transportes Serviços de Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

APDO. : Noely Nery dos Santos (Justiça Gratuita)

INTDO.: HDI Seguros do Brasil S.A.

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Acidente de trânsito. Nexo causal comprovado. Pensão. Ajuste de valor. Necessidade. Prova documental. Dano moral. Ocorrência. Condenação mantida. Pedido parcialmente procedente.

I. Caso em Exame

A autora sofreu acidente em ônibus coletivo, resultando em fraturas e incapacidade total, permanente e multiprofissional. Requereu pensão vitalícia e indenização por danos morais e estéticos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade objetiva da ré pelo acidente e (ii) a comprovação da incapacidade permanente da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade da ré é objetiva, conforme art. 927, p. único do Código Civil, não dependendo de culpa do motorista.

4. Laudo pericial confirma incapacidade total e permanente da autora para atividades laborativas, justificando a pensão vitalícia ou até os 78 anos, o que ocorrer primeiro, conforme sentença.

5. Vínculo empregatício na época dos fatos que foi comprovado. Porém, a renda considerada para a fixação do pensionamento foi o reajuste promovido em momento posterior ao acidente, sendo que deve ser considerada a renda comprovada e recebida no momento dos fatos. Ajuste que é necessário.

6. Dano moral evidente, tendo em vista que a autora jamais poderá exercer atividade laborativa novamente.

7. Honorários fixados conforme o critério objetivo e prioritário do art. 85, § 2º do CPC não havendo justificativa para a redução pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

- 1. A responsabilidade objetiva do transportador independe de culpa.**
- 2. A incapacidade permanente justifica a pensão vitalícia e a renda a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser considerada é a comprovada no momento dos fatos.

Legislação Citada:
Código Civil, art. 927, p. único.

Jurisprudência Citada:
TJSP; Apelação Cível 4003837-53.2013.8.26.0482; Relator: Elói
Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
27/11/2023.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, Dra. Simone Rodrigues Valle que nos autos da ação condenatória julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar pensão mensal vitalícia no valor correspondente ao recebido pela autora à época do acidente, equivalente a R\$ 1.212,00, devida desde o dia do acidente até a morte da autora ou até ela completar 78 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Os atrasados deverão ser pagos de uma vez só, com correção monetária desde a data de cada pagamento mensal e juros de mora desde cada vencimento até 29/08/2024. A partir de então, correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora pela SELIC, subtraindo desta o IPCA/IBGE e desconsiderando-se eventuais juros negativos. O valor da pensão vitalícia deverá ser reajustado após a implantação, anualmente, pelo índice de correção do salário mínimo. Ainda, condenou a ré a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde o evento danoso e até 29/08/2024, quando incidirá a Selic subtraindo-se o IPCA/IBGE e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Condenou a ré pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada ao pagamento dos valores a cargo da seguradora, nos limites do contrato de seguro. Sem condenação sucumbencial, pois a denunciada aceitou a denúncia da lide.

Recorre a ré e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora, no dia 01/11/2021, ingressou como passageira no ônibus coletivo da ré, linha 112, que faria o trajeto entre sua residência e o local de trabalho.

Prossegue narrando que o motorista, desenvolvendo velocidade incompatível com o obstáculo na via, passou de forma abrupta sobre uma valeta e uma lombada, fazendo com que a autora fosse lançada para o alto e arremessada ao chão, o que acarretou seu resgate pelo Corpo de Bombeiros, sendo conduzida ao hospital mais próximo.

Foram constatadas fraturas e a autora ficou internada por mais de trinta dias, submetendo-se à cirurgia, culminando com sua incapacidade total, permanente e multiprofissional.

Alega que sofreu grande abalo moral pela alteração da rotina decorrente do acidente, tendo em vista que não pode mais exercer as atividades antes desempenhadas e, ainda, ficou incapacitada para o trabalho de forma permanente, fazendo jus à uma pensão vitalícia ou, alternativamente, até que complete 78 anos, idade estimada pelo IBGE como de sua sobrevida.

Afirma a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da ré.

Requer, além disso, o pagamento do dano estético, com a procedência.

Em contestação, a ré promove a denúncia da lide à seguradora contratada.

Admite que ocorreu o acidente com o ônibus coletivo, porém alega que o condutor não atuou de forma culposa e nem estava em velocidade incompatível, sendo que o clima se apresentava instável no momento, o que dificultou a visualização do quebra-molas, não sinalizado.

Ainda, alega que a autora estava em pé dentro do coletivo, o que contribuiu com a queda.

Também alega que o veículo estava operacional e com todos os dispositivos de segurando ativados e em bom estado de conservação.

Prossegue alegando que foi o próprio motorista do ônibus que acionou o Corpo de Bombeiros e o SAMU para o socorro da autora.

Admite que foi informada sobre o diagnóstico da autora, com as fraturas encontradas.

Porém, nega qualquer responsabilidade já que não contribuiu para o resultado, não tendo sido provada a conduta culposa do motorista.

Refuta o dano moral e, em caso de condenação, pede que a indenização seja arbitrada conforme a razoabilidade.

Sobre o pedido de pensão vitalícia, alega que os documentos demonstram que a incapacidade sofrida pela autora foi temporária e já esgotou o prazo pelo qual ficaria impossibilitada de retomar sua rotina.

Alega que a autora o documento juntado pela autora comprova que a remuneração por ela recebida à época era de R\$ 503,23 e não de R\$ 1.200,00.

Acerca do pedido de indenização por dano estético, alega que o documento juntado não estabelece o nexo causal entre o acidente e o resultado demonstrado, de forma que não há o que ser indenizado, até porque os relatórios foram elaborados sem observância do contraditório.

Requer a procedência da denúncia da lide e a improcedência do pedido e, alternativamente, havendo condenação, que sejam observados os parâmetros da defesa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar pensão mensal vitalícia no valor correspondente ao recebido pela autora à época do acidente, equivalente a R\$ 1.212,00, devida desde o dia do acidente até a morte da autora ou até ela completar 78 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Os atrasados deverão ser pagos de uma vez só, com correção monetária desde a data de cada pagamento mensal e juros de mora desde cada vencimento até 29/08/2024. A partir de então, correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora pela SELIC, subtraindo desta o IPCA/IBGE e desconsiderando-se eventuais juros negativos. O valor da pensão vitalícia deverá ser reajustado após a implantação, anualmente, pelo índice de correção do salário mínimo. Ainda,

condenou a ré a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde o evento danoso e até 29/08/2024, quando incidirá a Selic subtraindo-se o IPCA/IBGE e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Condenou a ré pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada ao pagamento dos valores a cargo da seguradora, nos limites do contrato de seguro. Sem condenação sucumbencial, pois a denunciada aceitou a denunciação da lide.

Apelação da ré (fls. 401/412).

Contrarrazões da autora (fls. 424/435).

Em suas razões, a apelante reitera acerca da inexistência de culpa do motorista do coletivo, já que o acidente ocorreu devido à falta de sinalização do quebra-molas e em condições climáticas desfavoráveis e, além disso, a apelada não estava sentada e não se segurava de forma adequada dentro do ônibus, o que contribuiu para a queda.

Reitera que não foi provada a alegação de incapacidade total e permanente, havendo apenas o laudo que indica a incapacidade temporária dentro do período entre 01/11/2021 a 30/01/2022, sem prova de sequelas vitalícias.

Também reafirma que a renda mensal comprovada nos autos foi de R\$ 503,23 e não de R\$ 1.212,00, sendo que a apelada sequer comprovou a existência de vínculo empregatício à época do acidente.

Afirma a impossibilidade da condenação ao pagamento de pensão vitalícia em parcela única e, ademais, outros fatores devem ser avaliados, como a possibilidade de reabilitação da apelada.

Ainda, a fixação da pensão até 78 anos de idade não considera a possibilidade de revisão ou a alteração do quadro de saúde, o que pode ocorrer ao longo do tempo.

Se mantida a condenação, a pensão deve ser paga de

forma mensal, não em parcela única, pois tem natureza alimentar e não pode ser convertida em indenização de pronto pagamento.

Nega o dano moral e requer a exclusão da condenação, não tendo sido provada qualquer ofensa nesse sentido e, se mantida a condenação, requer a redução da indenização.

Aponta que o percentual dos honorários foi fixado de forma excessiva, devendo ser reduzido.

Requer a reforma.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre acidente com veículo automotor, fato incontroverso.

A fls. 72/73 está o boletim de ocorrência relativo ao acidente ocorrido em 01/11/2021.

A comunicação de acidente de trabalho a fls. 70/71 confirma que a autora sofreu fratura óssea e necessitou de internação e de cirurgia.

Fotografias a fls. 37/44 mostram a autora sendo atendida ainda dentro do ônibus, como é possível constatar pelo padrão do estofamento a fls. 37 e, depois, já no hospital, conforme fls. 44.

O Corpo de Bombeiros, que prestou o primeiro atendimento, emitiu a certidão de fls. 45/46.

Já a fls. 47/49 está a requisição da Polícia Civil para a realização de perícia médica.

Exames a fls. 50/69.

Laudo médico completo a fls. 74/104 e fotografias complementares a fls. 185/186.

A autora trabalhava como empregada doméstica na época dos fatos.

No laudo, o perito médico constatou que houve tratamento adequado da lesão sofrida, contudo com sequelas.

A autora passou a sofrer limitações para as atividades que demandam esforço físico com sobrecarga da coluna lombar e movimentos frequentes de flexoextensão da coluna lombo-sacra.

Foi claro ao afirmar que a patologia é permanente e configura incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica (fls. 93).

Confira-se:

Considerando que a requerente, em virtude da abordagem cirúrgica necessária para o tratamento da fratura do corpo vertebral L1, apresenta limitações para atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga sobre a coluna lombar, bem como movimentos frequentes de flexoextensão da coluna lombo-sacra, pode-se afirmar que há caracterização de situação de incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica.

A incapacidade laborativa é total, pois não há possibilidade da requerente exercer a contento a função de empregada doméstica sem se expor a sobrecarga da coluna lombar, habitualmente durante as atividades de limpeza, como mover móveis de lugar e lavar banheiros, cozinhas e outras áreas úmidas.

Uma vez que há limitação em virtude do tratamento da fratura do corpo vertebral L1, admite-se que a incapacidade laborativa é permanente, não havendo perspectiva de recuperação da capacidade laborativa.

Por fim, a incapacidade laborativa é multiprofissional, pois abrange todas as funções que demandem esforços físicos com sobrecarga sobre a coluna lombar, bem como movimentos frequentes de flexoextensão da coluna lombo-sacra.

Não resta dúvida, portanto, que a autora ficou, por decorrência do acidente, totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade, laborativa ou não, que exija sobrecarga da coluna lombo-sacra.

Ou seja, em termos práticos, a autora nunca mais poderá realizar qualquer movimento de flexão e extensão com esforço da coluna

lombar, o que corresponde, além das atividades laborativas compatíveis à que ela exercia, todas as demais que exijam esforço físico e, ainda, as atividades normais do dia a dia, como a simples limpeza do ambiente de sua própria casa.

Diferente do que foi alegado pela ré/apelante, a incapacidade não foi temporária e isso constou no laudo.

Observe-se:

Inicialmente houve incapacidade laborativa total e temporária para a função de empregada doméstica por cerca de 90 dias (01/11/2021 a 30/01/2022), para fins de consolidação do material de síntese, seguida de incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional em decorrência das limitações impostas à requerente após a consolidação da lesão (31/01/2022 em diante).

Está claro.

Ademais, a autora não foi considerada elegível para reabilitação, como também constou no laudo, a fls. 94:

Considerando que a requerente possui 59 anos de idade à data da avaliação médico legal e que, em seu histórico profissional, comprova que sempre exerceu atividades com sobrecarga sobre a coluna lombo-sacra (costureira, auxiliar de limpeza e empregada doméstica), pode-se afirmar que ela não é elegível para o Programa de Reabilitação Profissional, uma vez que, tendo 59 anos de idade, é inviável encaminhá-la para treinamentos e/ou cursos profissionalizantes.

Por fim, o perito estabeleceu o nexo causal, a fls. 94:

Em relação ao nexo causal, pode-se afirmar que há nexo causal entre o acidente de trabalho *in itinere* de 01/11/2021 e a incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional para a função de empregada doméstica.

As conclusões estão no mesmo sentido, conforme fls. 94/96.

Não há motivos para discutir a culpa da ré.

A questão ultrapassa a imputação de culpa, pois o resultado está inserido no risco da atividade, conforme art. 927, p. único do Código

Civil.

Assim, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de qualquer noção de culpa do motorista, na qualidade de preposto.

Se o motorista agiu ou não com culpa, tal questão se refere à eventual ação regressiva que a até pode mover contra o motorista, jamais interferindo na relação da ré, na qualidade de fornecedora do serviço de transporte, com a autora, na qualidade de consumidora usuária desse serviço.

Esta Câmara já decidiu:

Apelação. Ação indenizatória. Danos morais e estéticos. Acidente de ônibus. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Apelo do corréu Nilton não conhecido, em razão de deserção, o qual deixou de comprovar o recolhimento do preparo, após ter sido indeferido o seu pedido de gratuidade judiciária. 2. Nexo de causalidade. Acidente no interior do coletivo operado pelo corréu/segurado bem demonstrado. Responsabilidade objetiva do transportador de pessoas. Danos Morais e estéticos comprovados, diante dos fatos ocorridos que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, ocasionando ao passageiro lesões de natureza grave. 3. Condenação por danos morais e estéticos de forma conjunta. Impossibilidade. Necessidade de individualização de cada espécie de condenação. Indenização devida, com valor global mantido. Cobertura securitária por danos estéticos englobada na previsão contratual de cobertura dos danos corporais. 4. Pretensa suspensão de incidência de correção monetária e de juros de mora em razão de a denunciada se encontrar em liquidação extrajudicial. Questão afeta à fase de cumprimento de sentença, sem que haja qualquer interferência na quantificação das indenizações impostas nesta fase de conhecimento. Alegada necessidade de pagamento da indenização em habilitação de crédito. Discussão igualmente diferida para o momento de adoção de medidas voltadas ao pagamento das indenizações. 5. Seguradora denunciada. Responsabilidade solidária bem demonstrada. Súmula nº 537, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para individualizar-se as indenizações por danos morais e estéticos, bem como, adequar a incidência dos juros moratórios desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Recurso do corréu Nilton (denunciante) não conhecido. Recurso da seguradora (denunciada) parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 4003837-53.2013.8.26.0482; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Assim, estabelecido que a ré é responsável pela reparação

dos danos, resta analisar o recurso no que tange à condenação imposta.

A ré foi condenada a pagar pensão vitalícia ou até o momento o que autora completar 78 anos, o que ocorrer primeiro.

O marco de 78 anos se deve à tábua atuarial do INSS e, quanto a isso, não houve impugnação específica.

A ré alegou, nas razões de apelo, que a renda mensal da autora comprovada nos autos foi de R\$ 503,23 e não de R\$ 1.212,00, sendo que a apelada sequer comprovou a existência de vínculo empregatício à época do acidente.

Ora, a fls. 160 consta de forma clara que existia vínculo empregatício à época dos fatos entre a autora e a empregadora Natália Valle Bonucci, conforme, aliás, já havia constado no laudo pericial.

A remuneração informada foi de R\$ 503,23 e o reajuste para R\$ 1.212,00 ocorreu apenas em janeiro de 2022, quando a autora já estava afastada em razão do acidente.

O extrato oficial do INSS também corrobora essa informação a fls. 147.

Em réplica, a autora afirmou que esse valor foi pago proporcional ao primeiro mês de trabalho que foi outubro de 2021, mas que a remuneração era de fato R\$ 1.212,00 (fls. 232).

Contudo, o ônus de provar essa alegação era da autora e isso não foi feito.

A autora poderia ter juntado seu extrato bancário ou qualquer outro documento que, evidentemente, não estaria à disposição da ré e, portanto, não seria possível impor à ré a produção dessa prova, até porque poderia acarretar quebra de sigilo bancário.

A autora, contudo, deveria ter provado.

O que consta nos documentos é, como já dito, a remuneração de R\$ 503,23 ajustada para R\$ 1.212,00 apenas em janeiro

de 2022.

Assim, tendo em vista que a autora está, de fato, incapacitada para exercer atividades laborativas, o pensionamento vitalício ou até os 78 anos de idade, o que ocorrer primeiro, é medida adequada e deve ser mantida.

Contudo, o valor desse pensionamento deve observar a renda efetivamente comprovada nos autos à época do acidente que era de R\$ 503,23.

A ré alega a impossibilidade de pagar em parcela única.

Porém, a sentença foi expressa: as parcelas vencidas desde o dia do acidente e até o momento do pagamento devem ser pagas de uma só vez, já que esses valores perderam a natureza alimentar e passaram a ser dívida de valor.

Assim, não há qualquer sentido em determinar o pagamento das parcelas vencidas na forma mensal, até porque as parcelas futuras deverão, na forma da sentença, ser pagas mensalmente até o limite temporal, existindo considerável distinção entre uma e outra situação.

E na sentença isso está claro, conforme fls. 388 item 'a'.

A alegação de que a condenação não considera a possibilidade de reabilitação não deve ser acolhida pois o laudo pericial foi claro: não há possibilidade de reabilitação.

Acerca da eventual pretensão da ré em realizar, futuramente, a revisão judicial do pensionamento, nada a impede de tentar, caso as circunstâncias assim o permitam, lembrando-se de que, contudo, haverá contra ela uma sentença judicial transitada em julgado que considerou, para a condenação, os fatos atuais, o nexo causal e as consequências para a autora.

Se assim não fosse, rigorosamente nenhum pensionamento poderia ser admitido em situação alguma, já que qualquer relação é passível de alteração ao longo do tempo.

Com relação ao dano moral, sem razão a ré, tendo em vista que o fato é incontroverso e causou muito mais do que mero aborrecimento à autora.

A lesão foi grave e retirou dela a possibilidade de continuar trabalhando para o resto da vida, o que tem um componente psicológico muito forte e inegável, justificando-se a manutenção da indenização arbitrada em R\$ 20.000,00.

O valor, embora acima da praxe desta Câmara, se justifica ante as peculiaridades do caso concreto, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da autora.

Finalmente, quanto aos honorários, a sentença arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, o que fica mantido, já que a i. magistrada, com acerto, aplicou o critério objetivo e prioritário disposto no art. 85, § 2º do CPC, não havendo justificativa para a pretendida redução.

Com a parcial reforma em parte mínima da sentença, fica mantida a sucumbência arbitrada.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator